

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2020

Apensados: PL nº 2.782/2021, PL nº 2.839/2021, PL nº 1.273/2023, PL nº 1.605/2023, PL nº 4.013/2023 e PL nº 4.896/2023

Acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Da Sra. Deputada FLÁVIA MORAIS)

No dia 29 de julho de 2024, apresentamos, nesta Comissão, a segunda versão do Parecer pela aprovação do Projeto principal e de seus seis apensados, com Substitutivo.

Na sessão do dia 14 de agosto de 2024, procedemos à leitura do Voto com Substitutivo. Foi então iniciada a discussão da matéria, suspensa em razão de pedido de vista à ilustre Deputada Laura Carneiro, para análise e aperfeiçoamento da proposta.

Desse modo, convergimos na necessidade de oferecimento de ajustes na redação do texto do Substitutivo, como resultado das sugestões enviadas em razão do pedido de vistas, para fins de esclarecer que os cuidadores do beneficiário somente concorrerão em igualdade de condições



com os dependentes do beneficiário falecido quando este ou seu representante legal promova a devida inscrição com anterioridade de, no mínimo, dois anos da data do óbito, na forma do Regulamento. Será observado, no que couber, o disposto para a pensão por morte de que tratam os arts. 74 e 76 a 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, também na forma do Regulamento.

Pelo exposto, complementamos nosso Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.764, de 2020, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.782, de 2021, nº 2.839, de 2021, nº 1.273, de 2023, nº 1.605, de 2023, nº 4.013, de 2023, e nº 4.896, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-11963



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.764, DE 2020, Nº 2.782, DE 2021, Nº 2.839, DE 2021, Nº 1.273, DE 2023, Nº 1.605, DE 2023, Nº 4.013, DE 2023, E Nº 4.896, DE 2023

Acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar que o benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social será devido ao conjunto de dependentes e cuidadores do beneficiário que falecer, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 20.

§ 16. O benefício de prestação continuada será devido ao conjunto de dependentes do beneficiário que falecer, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos desta Lei, observado, no que couber, o disposto para a pensão por morte de que tratam os arts. 74 e 76 a 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do Regulamento.

§ 17. Os cuidadores do beneficiário, **quando inscritos na forma do § 18 deste artigo**, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no § 16 deste artigo, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos desta Lei, observado, no que couber, o disposto para a pensão por morte de que tratam os arts. 74 e 76 a 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do Regulamento.

§ 18. A inscrição dos cuidadores, para fins de acesso ao benefício na forma do § 17 deste artigo, deverá ser promovida pelo titular do benefício de prestação continuada ou por seu representante legal com



anterioridade de, no mínimo, dois anos da data do óbito, na forma do Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024_11963

